

Fundação Estatal de Saúde de Niterói do Estado do Rio de Janeiro

# FESAÚDE-RJ

Assistente Administrativo

FV060-N0

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.  
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo [sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br).

## **OBRA**

Fundação Estatal de Saúde de Niterói - RJ

Assistente Administrativo

EDITAL Nº. 01/2020

## **AUTORES**

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco  
Conhecimentos Específicos - Profª Silvana Guimarães

## **PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO**

Roberth Kairo  
Josiane Sarto

## **DIAGRAMAÇÃO**

Rodrigo Bernardes de Moura  
Higor Moreira

## **CAPA**

Joel Ferreira dos Santos



[www.novaconcursos.com.br](http://www.novaconcursos.com.br)

[sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br)

# SUMÁRIO

## LÍNGUA PORTUGUESA

Interpretação de Textos verbais e não-verbais. Fala, escrita e níveis de linguagem. Variação Linguística. Gêneros Textuais. Implicitude e explicitude das informações. ....	01
Ortografia. ....	11
Morfologia. ....	16
Sintaxe. ....	18
Figuras de Linguagem. ....	28
Pontuação .....	32

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Organização Municipal: natureza jurídica .....	01
Princípios e direitos sociais e Individuais. ....	03
Organização dos poderes.....	03
Organização Administrativa Municipal: Administração direta e indireta.....	05
Finanças Municipais: fontes e composição das receitas municipais, tributos municipais.....	06
Organização da Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FESAUDE: natureza jurídica, finalidade, objetivos, estrutura, recursos humanos. ....	07
Gestão de bens: registro e controle de bens, inventários de bens patrimoniais.....	07
Gestão de documentos: Atos administrativos, classificação de documentos e correspondências, procedimentos e rotinas de protocolo, expedição, movimentação e arquivamento .....	09
Gestão de arquivos: tipos de arquivos, classificação e arquivamento de documentos ;Relatórios técnicos, correspondência comercial, técnica e oficial .....	17
Classificação, conceito e utilização de atos administrativos.....	20
Organização Municipal.....	28
Princípios E Direitos Sociais E Individuais.....	30
Bases legais para a constituição das fundações estatais na área da saúde. Estatuto da Fundação Estatal de Saúde de Niterói/RJ .....	31
Rotinas trabalhistas do empregador; Base legal e operacionalização dos Contratos de Gestão .....	43
Informática: Atividades baseadas em Office, internet e aplicativos em geral .....	43
Atividades baseadas em Office .....	52

# ÍNDICE

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Organização Municipal: natureza jurídica .....	01
Princípios e direitos sociais e Individuais. ....	03
Organização dos poderes.....	03
Organização Administrativa Municipal: Administração direta e indireta.....	05
Finanças Municipais: fontes e composição das receitas municipais, tributos municipais.....	06
Organização da Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FESAÚDE: natureza jurídica, finalidade, objetivos, estrutura, recursos humanos. ....	07
Gestão de bens: registro e controle de bens, inventários de bens patrimoniais.....	07
Gestão de documentos: Atos administrativos, classificação de documentos e correspondências, procedimentos e rotinas de protocolo, expedição, movimentação e arquivamento .....	09
Gestão de arquivos: tipos de arquivos, classificação e arquivamento de documentos ;Relatórios técnicos, correspondência comercial, técnica e oficial .....	17
Classificação, conceito e utilização de atos administrativos.....	20
Organização Municipal.....	28
Princípios E Direitos Sociais E Individuais.....	30
Bases legais para a constituição das fundações estatais na área da saúde. Estatuto da Fundação Estatal de Saúde de Niterói/RJ .....	31
Rotinas trabalhistas do empregador; Base legal e operacionalização dos Contratos de Gestão .....	43
Informática: Atividades baseadas em Office, internet e aplicativos em geral .....	43

## ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL: NATUREZA JURÍDICA

### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 6º - O Município de Niterói é pessoa jurídica de direito público interno e entidade político-administrativa, integrante da organização nacional e do território do Estado do Rio de Janeiro, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei Orgânica. Parágrafo Único - No exercício de sua autonomia, o Município decretará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar de seu povo.*

*Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Parágrafo Único - É vedada aos poderes do Município a delegação de atribuições.*

*Art. 8º - Constituem símbolos do Município a Bandeira, o Hino, o Brasão e a representação gráfica do Museu de Arte Contemporânea, a ser definido em Decreto do Poder Executivo, alusivos à sua Cultura e à sua História.\**

#### **Nova redação dada pela Emenda nº 14/97**

*Art. 9º - O Município compreende a sede e os distritos atualmente existentes e os que forem criados.*

*§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.*

*§ 2º - Os distritos serão criados, organizados e suprimidos por lei municipal, preservando-se a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, observada a legislação estadual.*

*Art. 10 - Constituem patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno direito ou útil, a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e a prestação de seus serviços.*

*Art. 11 - O Município como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna ao seu povo e será administrado com :*

*I - transparência de seus atos e ações;*

*II - moralidade;*

*III - descentralização administrativa.*

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

*Art. 12 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições :*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado;*

*IV - elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;*

*V - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar a suas rendas;*

*VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços pela prestação de serviços públicos;*

*VII - dispor sobre organização, administração e execução dos seus serviços;*

*VIII - dispor sobre a organização, utilização e alienação dos bens públicos;*

*IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;*

*X - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;*

*XI - cassar licença concedida ao estabelecimento que desrespeitar a Legislação vigente e que se tornar prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;*

*XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;*

*XIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;*

*XIV - regular disposição, tratado e demais condições dos bens públicos de uso comum; XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário, bem como pontos de parada*

dos transportes coletivos municipais e intermunicipais;  
XVI - fixar locais para estabelecimento de pontos de táxis e demais veículos;

XVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XIX - disciplinar os serviços e horários de carga e descarga e determinar os veículos que podem circular em cada tipo de via pública municipal;

XX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, respeitando as condições necessárias à manutenção do meio ambiente;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;

XXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios e faixas, considerando especialmente os aspectos de zoneamento, poluição sonora e visual e a proteção do meio ambiente, assim como a utilização de alto-falantes, distribuição volante ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão da legislação em vigor;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos; XXVIII - prover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos municipais;

d) iluminação pública;

XXIX - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive com o uso de taxímetro; XXX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesas de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXI - controlar e fiscalizar as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, observando-se, na execução dos serviços :

a) plena satisfação do direito dos usuários;

b) política tarifária revisada periodicamente, conforme variação acumulada dos preços dos insumos;

c) melhoramento e expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro da concessão ou permissão;

d) obrigação de manutenção do serviço em níveis plenamente satisfatórios e adequados. XXXII - manter a Guarda Municipal para proteção de seus bens, instalações e serviços;

XXXIII - prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de concorrência pública, na forma da lei;

XXXIV - criar normas gerais para exploração ou concessão dos serviços públicos municipais, bem como para a sua reversão e encampação destes ou a expropriação dos bens das concessionárias ou permissionárias, autorizando, previamente, cada um dos atos de retomada ou de intervenção;

XXXV - regulamentar e conceder licença para o exercício do comércio ou prestação de serviços eventuais ou ambulantes, tomando medidas para impedir a prática de atividades não licenciadas, inclusive com a apreensão de mercadorias e materiais;

XXXVI - promover as desapropriações de imóveis que se fizerem necessárias à execução da Política Urbana.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 - É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, assim como o atendimento aos que não frequentaram a escola em idade própria;

XIV - prestar assistência, nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XV - fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, a medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, na forma da lei;

XVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

Art. 14 - O Município terá direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

### **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 15 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que se referir ao seu peculiar interesse. Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida, em relação às legislações federal e estadual, no que for de interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

### **PRINCÍPIOS E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS.**

Art. 1º - O Município de Niterói, sob a proteção de Deus e objetivando uma sociedade fraterna, democrática e sem preconceitos, garantirá ao seu povo o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Art. 2º - Todo poder municipal emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - No Município de Niterói, por suas leis, agentes e órgãos, não haverá discriminação, em razão de local de nascimento, idade, raça, etnia, sexo, estado civil, trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, por deficiências de qualquer tipo, por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição. Parágrafo único - Lei Municipal estabelecerá sanções administrativas à pessoa jurídica que incorrer em qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º - O Município defenderá, na forma da Lei, o consumidor. Parágrafo Único - O Município promoverá, por Lei, a criação de um órgão de defesa do consumidor, regulamentando sua competência, organização e funcionamento.

Art. 5º - Todos têm direito de participar, nos termos da Lei, das decisões do Poder Público Municipal, exercendo-se a soberania popular, através do voto direto, mediante plebiscito e referendo, além da cooperação das associações representativas, no planejamento municipal.

### **ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.**

## **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 17 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, de um ano, compreendendo sessões e reuniões.

Art. 18 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos.

§ 2º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Art. 19 - É de 21 (vinte e um) o número de vereadores da Câmara Municipal de Niterói. Parágrafo único - A Câmara Municipal, em virtude de qualquer alteração que justifique a mudança de sua composição, fixará, mediante Resolução Legislativa, o número de Vereadores de que trata o presente artigo, observando o disposto no artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á :

I - pelo Prefeito, quando a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 21 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria ou maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 22 - O período legislativo não será interrompido sem aprovação sem aprovação da Lei Orçamentária.

Art. 23 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de utilização do recinto da Câmara e havendo motivos que impeçam as suas sessões, estas poderão ser realizadas em outro local.

Art. 24 - As sessões serão sempre públicas.

Art. 25 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. **Parágrafo Único** - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais. **Parágrafo Único** - Aplica-se à ilegitimidade para Prefeito e Vice-Prefeito o dispositivo do parágrafo 1º do Art. 18 desta Lei Orgânica, sendo a idade mínima 21 (vinte e um) anos.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta, na primeira votação, far-se-á nova eleição, em até 20 (vinte) dias, após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do can-

didato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 58 - O Prefeito tomará Posse, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. \* § 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a Posse, o Prefeito, salvo por motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.\*

§ 2º - O Vice-Prefeito assinará Termo de Compromisso de Posse e de assumir o cargo e mandato, com seu exercício, nas hipóteses legais, observado o seu regime jurídico. \*

§ 3º - A Posse do Vice-Prefeito dar-se-á no cargo de Prefeito, no momento em que for convocado para substituição definitiva ou provisória do titular, quando assumir o respectivo mandato.\*

**Nova redação dada pela Emenda nº 06/93, passando o parágrafo único a § 1º e acrescido dos §§ 2º e 3º.**

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara. **Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á nova eleição, 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores;

II - Ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 62 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior, a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito

a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XIX do art. 39 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo. Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL: ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

### CAPÍTULO I

Art. 81 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica.

§ 1º - Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em :

I - autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes, para atender às necessidades municipais no campo da assistência e atividades de lazer, esporte, cultura, educação e saúde.

Art. 82 - As empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas para a prestação de serviços públicos ou como instrumento de atuação no domínio econômico, estão sujeitas às normas relativas às licitações e contratação de pessoal, definidas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 83 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município detenha, ou venha a deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital, com direito a voto, são patrimônio do Município e só poderão ser extintas, fundidas ou ter alienado o controle acionário, mediante autorização Legislativa.

### ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

A expressão Administração Pública refere-se as atividades administrativas exercidas pelo Estado. No entanto, pode também ser entendida como o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que executam os serviços públicos.

Ao levarmos em consideração quem exerce tais atividades, classificamos a Administração Pública em Direta e Indireta:

**Administração Pública Direta:** Quando o serviço é prestado pelo próprio ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Município) de forma centralizada, através de ministérios, secretarias e departamentos. Ex. Solicitação de passaporte à Polícia Federal. Neste caso, a União prestará o serviço diretamente por meio daquele órgão.

**Administração Pública Indireta:** Quando o serviço público é prestado pelo Estado de forma descentralizada; através de pessoas jurídicas vinculadas a ele. Assim, não é a própria União quem presta o serviço, mas outra pessoa jurídica; seja devido a conveniência, ganho de eficiência ou demais particularidades do serviço.

A situação de transferir a prestação dos serviços públicos de um ente da Federação para outra pessoa jurídica, quando realizado por meio de lei, dá origem a alguns tipos de entidades: Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

São exemplos de entidade da administração indireta, as agências reguladoras, como Anatel, Aneel e Anp. São autarquias Federais, responsáveis pela fiscalização das atividades ligadas à telecomunicação, energia elétrica e petróleo e seus derivados.

Já como exemplos de Fundações, temos Funasa, Funai e Universidade de Brasília.

Caixa Econômica Federal e Correios são empresas públicas; e Banco do Brasil e Petrobrás são os maiores exemplos de Sociedades de Economia Mista.

## FINANÇAS MUNICIPAIS: FONTES E COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS MUNICIPAIS, TRIBUTOS MUNICIPAIS.

### CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

*Art. 111 - O Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, na Legislação Complementar pertinente, bem como, no limite da respectiva competência, na Legislação Tributária Municipal.*

*Art. 112 - São Tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.*

*Art. 113 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*Art. 114 - São de competência do Município instituir e arrecadar os impostos sobre:*

*I - propriedade predial e territorial urbana;*

*II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;*

*III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;*

*IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.*

*§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.*

*§ 2º - Não incidirá o imposto previsto no inciso IV sobre serviços públicos essenciais. Art. 115 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.*

*Art. 116 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado.*

*Art. 117 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos in-*

*dividuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.*

*Art. 118 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, estando isentos do pagamento das contribuições os segurados na inatividade, desde que seu ingresso tenha se dado quando ainda em efetivo exercício de suas funções.*

#### SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

*Art. 119 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*  
*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;*

*IV - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*V - utilizar tributos com efeito de confisco;*

*VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos; VII - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;*

*d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão; e) associações comunitárias e entidades filantrópicas, já consideradas de utilidade pública.*

*§ 1º - A vedação do inciso VII, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 2º - As vedações do inciso VII, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.*

*§ 3º - As vedações expressas no inciso VII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e*